



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.398 - MG (2011/0268295-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DAVIDSON DE MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. *"Não configura bis in idem a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado, para caracterizar os maus antecedentes e a reincidência do paciente, desde que uma delas seja utilizada para exasperar a pena-base e a outra na segunda fase da dosimetria" (HC 167.459/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 12/02/2012).*

2. *"Quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, é inviável a utilização de condenações pretéritas transitadas em julgado para fundamentar conclusão negativa acerca da personalidade e da conduta social." (HC 191.020/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 19/03/2012.)*

3. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para reduzir a reprimenda do Paciente para 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.398 - MG (2011/0268295-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DAVIDSON DE MOURA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAVIDSON DE MOURA – condenado como incurso no art. 33 c.c. o art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão – em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

No presente *writ*, a impetração sustenta, em suma, que "[o] acórdão proporcionou inegável constrangimento ilegal o paciente na medida em que elevou a fixação da pena-base acima do mínimo legal em mais de 50%" (fl. 02).

Assevera que "[a] análise desfavorável da conduta social também não merece prosperar uma vez que assim procedeu com base na CAC, sob a afirmação de que o paciente tem conduta social reiterada na prática de crimes" (fl. 06).

Requer a Defesa a redução da pena-base que foi fixada ao Paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 373.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 385/389 e 393/775, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 780/784, opinando pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.398 - MG (2011/0268295-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. *"Não configura bis in idem a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado, para caracterizar os maus antecedentes e a reincidência do paciente, desde que uma delas seja utilizada para exasperar a pena-base e a outra na segunda fase da dosimetria"* (HC 167.459/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 12/02/2012).

2. *"Quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, é inviável a utilização de condenações pretéritas transitadas em julgado para fundamentar conclusão negativa acerca da personalidade e da conduta social."* (HC 191.020/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 19/03/2012.)

3. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para reduzir a reprimenda do Paciente para 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, mostra-se idônea a motivação apresentada pelo julgador para majorar a pena-base diante os maus antecedentes e aumentá-la, em seguida, pela reincidência.

Na hipótese, o MM Juiz de Direito da Comarca de Contagem/MG assim individualizou a pena do Paciente, *in verbis*:

"Dosimetria:

1 - Culpabilidade: é penalmente imputável, uma vez que agiu livre de influências que pudessem alterar a potencial capacidade de conhecer a ilicitude de sua ação e de determinar-se de acordo com ela, estando, pois, sua culpabilidade comprovada, sendo altamente censurável a sua conduta;
2 - antecedentes: serão dosados nas circunstâncias agravantes. 3 - conduta social: má, tendo-se em vista que demonstra ter a personalidade voltada à traficância. 4 - personalidade do agente: não há elementos que indiquem alterações de personalidade, demonstrando ser ela comum ao homem médio;
5 - motivos: não foram apurados outros motivos além daqueles específicos ao tipo; 6 - circunstâncias: favorecem, visto ser a conduta adotada inerente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à figura do tipo; 7 - consequências: danosas à saúde pública; 8 - comportamento da vítima: não aplicável ao delito em questão;

Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, em que pesem ser preponderantemente desfavoráveis ao réu, por se tratar de pequena quantidade de drogas, droga esta de uma única natureza, sendo estas circunstâncias preponderantes às do art. 59, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, penas estas que entendo suficientes e necessárias, para a reprovação e prevenção da conduta delituosa.

Na segunda fase, há a agravante da reincidência, mas também há a atenuante da confissão. Resguardado o meu pessoal entendimento, de que a reincidência é circunstância preponderante, nos termos do art. 67 do Código Penal, cedo às reiteradas jurisprudências do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais de que estas circunstâncias devem ser compensadas, motivo pelo qual deixo de aplicá-las.

Na terceira fase, atento a necessidade de aumento de pena em um sexto por força do art. 40, III, do Código Penal, por ter sido cometido em dependência prisional, aumento as penas em um sexto **FIXANDO-AS DEFINITIVAMENTE** em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 582 (quinhentos e oitenta e dois) dias-multa" (fl. 158).

Por sua vez, o Tribunal de origem, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para aumentar a pena-base do Paciente, nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]

A culpabilidade deve ser entendida como juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do acusado.

[...]

In casu, entendo que ela deve ser considerada em desfavor do apelado, eis que ele, já condenado por tráfico, induziu sua amásia a levar droga para a penitenciária para que ele pudesse traficar internamente, o que torna seu comportamento mais reprovável.

Quanto aos maus antecedentes, tenho que eles somente estarão configurados quando o acusado registrar condenação por crime anterior, sendo necessário o trânsito em julgado da decisão, excluindo os casos de reincidência. Certo é que, dessa forma, se respeita o princípio da não culpabilidade, uma vez que, não sendo a decisão definitiva, ou seja, faltando o trânsito em julgado, ela pode ser alterada, existindo a possibilidade de o réu ser absolvido em instância superior.

[...]

Assim, sem a condenação e o trânsito em julgado, não podem anotações policiais e judiciais e, sequer transações penais, servirem para macular os antecedentes do apelante. **Conforme se depreende da CAC juntada aos autos, o apelante possui três condenações transitadas em julgado, sendo que uma delas será considerada maus antecedentes, desabonando, também, essa circunstância judicial.**

A conduta social do apelante também deve ser considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavorável, eis que ele vem reiterando na prática de crimes.

Com relação à personalidade, deixo consignado que tal circunstância não pode ser aferida pelos elementos que comumente são colhidos nos autos de um processo penal, uma vez que, na ausência de exame técnico sobre o assunto, não é possível que o operador de direito a julgue como desforável ao agente.

[...]

Sendo assim, não deve a personalidade dele ser considerada em seu desfavor.

Quanto às circunstâncias, Guilherme de Souza Nucci leciona:

[...]

No caso em tela, verifico que ela se manteve dentro dos limites propostos ao tipo penal.

Da mesma maneira não são desfavoráveis os motivos, as consequências e o comportamento da vítima.

Dessa forma, tendo em vista a análise acima feita, e levando em consideração o que é disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena base do apelado em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

Na segunda fase, pretendia o i. Promotor de Justiça o agravamento da pena do apelado em função da maior relevância da agravante da reincidência perante a atenuante da confissão espontânea. O Em. Des. Relator, entendendo por correto o pedido, aumentou a pena do apelado. Todavia, não vejo como acatar a pretensão.

É que, na conformidade do que prevê o art. 67 do CP, devem se compensar a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, pois são circunstâncias preponderantes, ambas de caráter subjetivo, merecendo, assim, a mesma valoração na dosimetria das penas.

[...]

Assim, na segunda fase da dosimetria da pena, assim como procedeu o culto Magistrado, compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena-base fixada.

Ausentes causas especiais de aumento ou causas de diminuição, torno a pena definitiva de Davidson de Moura em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso ministerial apenas para aumentar a pena-base do apelado Davidson de Moura, divergindo do culto Relator quanto a análise das circunstâncias judiciais e quanto à não compensação da atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. Acompanho-o nas demais disposições" (fls. 349/355)

Como se vê, na hipótese dos autos, o Paciente registra três condenações transitadas em julgado, anteriores aos fatos analisados, as quais serviram para justificar a exasperação da pena-base, pelos maus antecedentes, bem como para o reconhecimento da reincidência.

Assim, "[n]ão configura bis in idem a utilização de condenações anteriores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com trânsito em julgado, para caracterizar os maus antecedentes e a reincidência do paciente, desde que uma delas seja utilizada para exasperar a pena-base e a outra na segunda fase da dosimetria" (HC 167.459/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 12/02/2012).

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO - ART. 157, §2º, II DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES DIVERSAS UTILIZADAS PARA AUMENTAR A PENA NAS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É permitido ao julgador utilizar-se de uma condenação anterior do acusado para exasperar a pena, em um primeiro momento, considerando como desfavoráveis as circunstâncias judiciais e, num segundo, considerando outra condenação anterior, fazer incidir a agravante da reincidência, não existindo, pois, afronta ao princípio ne bis in idem.

2. Ordem DENEGADA." (HC 157.761/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 27/02/2012.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS. NEGATIVIDADE JUSTIFICADA. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ANTERIORES. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DA RES FURTIVA. ELEMENTO DO TIPO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Ostentando o paciente mais de uma condenação anterior definitiva, é possível a utilização de uma delas na primeira etapa da dosimetria, como maus antecedentes, e outra na segunda fase, para fazer incidir a agravante genérica da reincidência, sem que isso implique a ocorrência de bis in idem.

2. A existência de diversas condenações por delitos patrimoniais transitadas em julgado anteriormente à prática da infração objeto do presente writ autoriza a valoração negativa da personalidade do agente.

3. O fato de a vítima não ter tido restituída inteiramente a res furtiva não autoriza a exasperação da pena-base pelas consequências do delito, eis que a subtração de coisa alheia móvel constitui elementar do próprio tipo penal violado, de natureza patrimonial.

4. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 7 anos de reclusão e pagamento de 22 dias-multa." (HC 168.174/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 21/03/2012.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

157, § 2.º, INCISOS II E V, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. TESE DE FALTA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO DELITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS REFERENTES À PERSONALIDADE DELITIVA E AOS MOTIVOS. RÉU REINCIDENTE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA.

1. A alegação concernente à ausência de provas da participação do Paciente no crime que lhe é imputado é matéria que demanda a reapreciação de matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do habeas corpus. *Precedentes*.

2. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que a personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador. *Precedentes*.

3. Também com relação aos motivos do crime, não se verifica fundamentação idônea no decisum condenatório, já que elementos inerentes à própria configuração do delito não podem ser considerados para a exasperação da pena-base.

4. A condenação anterior do agente com trânsito em julgado, que não serviu à configuração da reincidência, presta-se a fundamentar validamente o aumento da pena-base, como maus antecedentes, ensejando, do mesmo modo, a exasperação da pena, sem que se vislumbre bis in idem. *Precedentes*.

5. Fixada a pena-base acima do mínimo legal e verificada a reincidência do Paciente, tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. *Precedente*.

6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido para, mantida a condenação, reduzir a majoração da pena-base e fixar a reprimenda do Paciente em 05 anos, 06 meses e 15 dias de reclusão, no regime fechado, 18 dias-multa, no mínimo legal." (HC 174.666/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 17/04/2012.)

Por outro lado, no tocante à análise desfavorável da conduta social, é nítido o constrangimento ilegal, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que: "[a] conduta social do apelante também deve ser considerada desfavorável, eis que ele vem reiterando na prática de crimes" (fl. 352).

Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual a existência de condenações anteriores não se presta a fundamentar a exasperação da pena-base como personalidade voltada para o crime, tampouco constitui fator a ser considerado para a aferição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta social do agente.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CÁLCULO DA PENA. CONSIDERAÇÃO INDEVIDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. AUMENTO PELA REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Não podem ser consideradas desfavoráveis ao agente, para fins de exacerbação da pena-base, as circunstâncias judiciais carentes de concreta fundamentação. Precedentes.

2. Quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, é inviável a utilização de condenações pretéritas transitadas em julgado para fundamentar conclusão negativa acerca da personalidade e da conduta social.

3. Nada impede que, singularmente apreciadas, sejam levadas em consideração duas condenações transitadas em julgado: uma, como maus antecedentes, com influência na fixação da pena-base, e outra, como reincidência, na segunda etapa prevista no art. 68 do Código Penal. Constitui *bis in idem* a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da pena.

4. Ordem concedida para reduzir a pena-base, fixando-a em 6 anos de reclusão e pagamento de 14 dias-multa." (HC 191.020/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 19/03/2012.)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO SIMPLES. CONSIDERAÇÃO INDEVIDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CONDUTA SOCIAL E DA PERSONALIDADE DO AGENTE COMO DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO INDEVIDA. OFENSA AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. CONCEITOS DISTINTOS. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Observa-se, da leitura da sentença penal condenatória, a inidoneidade de parte da motivação apresentada pelo julgador, ao exercer o juízo de convicção, pois não houve, na primeira fase, a indicação de razões inteiramente válidas para fixar a pena-base acima do mínimo legal, tendo sido indevidamente consideradas as circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social como desfavoráveis ao réu.

2. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual a existência de condenações anteriores não se presta a fundamentar a exasperação da pena-base como personalidade voltada para o crime ou uma conduta social desfavorável.

3. Nada impede que, singularmente apreciadas, sejam levadas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideração duas condenações transitadas em julgado: a primeira, como maus antecedentes, com influência na fixação da pena-base, e a segunda, como reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da pena.

Precedentes.

4. A reincidência, nos termos do art. 67 do Código Penal, é circunstância preponderante, que prevalece sobre a confissão espontânea no momento da fixação da reprimenda. Precedentes da Quinta Turma.

5. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação imposta, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão tão somente na parte relativa à dosimetria da pena, que fica quantificada em 01 ano e 09 meses de reclusão, e 17 dias-multa." (HC 133326/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 02/12/2011.)

Desse modo, passo ao redimensionamento da pena.

Estabeleço a pena-base do Paciente em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, tendo em vista que fica mantida a avaliação negativa da culpabilidade e dos maus antecedentes realizada pelo Tribunal de origem.

Na segunda fase da dosimetria da pena, mantém-se, também, a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.

Ausentes causas especiais de aumento ou causas de diminuição, torno a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e 700 (setecentos) dias-multa.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem de *habeas corpus* para reduzir a reprimenda do Paciente para 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0268295-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 224.398 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10079041672316 10079099360327 16723162620048130079 79084467319 79099360327

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : DAVIDSON DE MOURA

CORRÉU : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.